COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 145/2023.

Interessado: Vereador Preto Aquino

Assunto: "*Obriga a URBANA - Campanha de Serviços Urbanos de Natal a disponibilizar a coleta especial a todos os solicitantes, sem nenhuma espécie de remuneração extra, e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **A APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PRETO AQUINO**, que *obriga a URBANA - campanha de Natal a disponibilizar a coleta especial a todos os solicitantes, sem nenhuma espécie de remuneração extra, e dá outras providências*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 145/2023

O autor traz na sua justificativa que: "*O Projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso II do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo diploma legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das provisões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo art. 137 também do Regimento Interno.*

Considerando que atualmente o serviço de coleta de lixo no perímetro urbano de Natal é realizado pela URBANA, compete à vereança fiscalizar e legislar sobre o tema, haja vista o caráter público do serviço prestado.

Assim, resta demonstrado a constitucionalidade e legalidade, tanto no trato formal quanto no material, incluindo a análise do bloco de constitucionalidade.

No que pertine ao mérito, propriamente dito, insta destacar que a URBANA já possui o serviço denominado de "Coleta Especial", que visa a remoção agendada de resíduos volumosos, como árvores cortadas e entulhos. Entretanto, o referido serviço é prestado mediante pagamento suplementar. Sim, suplementar pois já se paga taxa de coleta de lixo.

Deste modo, não é lícito que a URBANA cobre por um serviço diferenciado, o que não se admite é a distinção/discriminação entre os usuários do serviço, uma vez que todos os imóveis tributáveis contribuem diretamente com a coleta de lixo, haja vista que lixo é gênero, englobando então resíduos volumosos, domésticos, e todos os outros.

Assim, é inconcebível que o serviço seja disponibilizado ao público geral.

Os artigos seguintes do referido Projeto de Lei reforçam a temática abordada acima.

> *Art. 1º. A URBANA - Companhia de Serviços Urbanos de Natal fica obrigada a disponibilizar a "Coleta Especial" a todos os solicitantes, ainda:*
>
> *§1º. A solicitação pode ser realizada por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela URBANA.*
>
> *§2º. Para o atendimento eficiente, a prestadora de serviços de coleta de lixo poderá agendar dia e hora para a realização da coleta, não podendo ultrapassar 72 (setenta e duas) horas da solicitação.*
>
> *Art. 2º. Se o serviço atualmente denominado de "Coleta Especial" for substituído por outro de mesmo objetivo e natureza, aplica-se.*
>
> *Art. 3º. É vedada a cobrança de taxa, preço ou tarifa para a execução do serviço quando solicitado sem oneração.*
>
> *§1º O previsto nesta Lei não extingue ou anula o serviço já existente mediante remuneração extra.*
>
> *§2º Fica proibida a distinção entre solicitante pagante e não pagante.*
>
> *Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda na mesma perspectiva, o art. 120 da LOM, no seu inciso III, versa sobre:

> **Art. 120** Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:
> **III - *organizar e prestar***, diretamente ou sobe regime de permissão ou de concessão, ***os serviços públicos de interesses municipal,*** especialmente os de transporte coletivo e de ***limpeza urbana;***

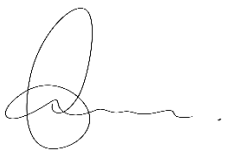
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de junho de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.